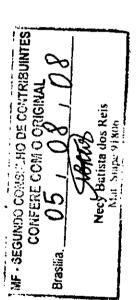


MINISTÉRIO DA FAZENDA SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES **OUARTA CÂMARA**

Processo n°	10768.007275/2001-45	
Recurso nº	140.948 Voluntário	inles
Matéria	PIS; DECADÊNCIA MF. Segundo Conselho de Contribui MF. Segundo Conselho de Contribui Publicado no Diário Oficial de Uni Publicado no Diário Oficial de Uni	30
Acórdão nº	204-03.047 de	لسو
Sessão de	13 de fevereiro de 2008 republicado 30.70.	38A
Recorrente	BANK OF AMERICA - LIBERAL S/A CORRETORA DE CÂM VALORES MOBILIÁRIOS	IBIO E
Recorrida	DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ	·



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/12/1990, 31/12/1991, 31/12/1992, 31/01/1993, 31/07/1993, 31/08/1993, 30/09/1993, 31/10/1993, 30/11/1993, 31/12/1993, 31/01/1994, 28/02/1994, 31/03/1994

Ementa: PIS. DECADÊNCIA.

O prazo para a constituição de crédito tributário de PIS é de 05 (cinco) anos, contado da data de ocorrência do fato gerador, previsto no art. 150, § 4°, do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Processo n.º 10768.007275/2001-45 Acórdão n.º 204-03.047	MF - SEGUNDO CONSPLHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasilia, 05 08 08	Fis. 2
	IADE MANZAN	

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Airton Adelar Hack e Sílvia de Brito Oliveira.

Ausente o Conselheiro Roberto Veloso(Suplente).

Processo n.º 10768.007275/2001-45 Acórdão n.º 204-03.047

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	; ;
Brasilia, 05/08/108	? :
Necy Fatista dos Reis	
Mat Slape 91806	

Fls. 3

Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, passo a transcrever o relatório da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, ipsis literis:

"Trata o presente processo de notificação de lançamento de fls. 100 a 108, efetuado pela DF,INF!Rio de Janeiro em decorrência de falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, consubstanciando exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 205.881,35, referente aos fatos geradores ocorridos em 31/12/1990, 31/12/1991, 31/12/1992, 31/01/1993 a 31/03/1994, à multa de oficio e aos juros de mora calculados até 31/05/2001.

- 2. Informa o Autuante no Termo de Auditoria Interna PIS, de fls. 97/99, que:
- 2.1 O procedimento fiscal originou-se do processo administrativo nº 10768.022767/00-17, de acompanhamento da Ação Declaratória nº 91.0126343-9. em trâmite na 18º VF/RJ, na qual a contribuinte em tela, em litisconsórcio com outras instituições financeiras, objetivavam ver declarado o direito de não serem compelidos a recolher a Contribuição para o PIS segundo a sistemática utilizada pelos Decretos-lei nºs 2.445/1988 e 2.449/1988;
- 2.2 A decisão de 1º instância julgou procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade dos Decretos-lei anteriormente mencionados, fazendo prevalecer o prescrito pela LC nº 07/70, o que foi confirmado em 2instância por Acórdão do TRF-2º Região transitado em julgado em 15108/1997;
- 2.3 De acordo com a determinação judicial e com o disposto na MP nº 1.175/1995, atual MP nº 2.095-76/2001, a Contribuinte deveria declarar nas DCTF correspondentes até o período de apuração referente a maio de 1994, a título de Contribuição para o PIS, o valor apurado conforme a LC nº 07/70, todavia, esse não foi o seu procedimento;
- 2.4 Dando cumprimento ao decidido pelo Poder Judiciário, bem como em atendimento ao prescrito no art. 18 da MP nº 2.095-76/2001, a Contribuinte foi intimada em 20/03/2001 (Termo de Intimação nº 046/2001, fls. 01/02) e reintimada em 23/05/2001 (fls. 03/04) a apresentar demonstrativo detalhando as bases de cálculo da Contribuição para o PIS com fundamento na LC nº 07/7Q para os períodos de apuração de janeiro de 1990 a maio de 1994, bem como fornecer cópia de eventuais pagamentos e/ou depósitos judiciais que, porventura, se prestassem à extinção da contribuição devida (PIS);
- 2.5 Em resposta à Intimação supracitada, a instituição financeira, alegando decadência, omitiu-se na apresentação do demonstrativo de base de cálculo do PIS dos comprovantes de pagamentos/depósitos judiciais que lhe foram anteriormente solicitados (fl. 05);
- 2.6 O art. 45, I, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, assegura à União o direito de constituir créditos relativos à Seguridade Social no prazo de





Processo n.* 10768.007275/2001-45 Acórdão n.* 204-03.047 Brasilia, 05 08 08

Necy Battsta dos Reis

Mat Siage 91896

Fls. 4

10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercicio seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

- 2.7 No caso de decisão judicial definitiva em que, porventura, tenha se alterado a sistemática da apuração de um determinado tributo ou contribuição exatamente como ocorreu nos autos da Ação Declaratória nº 91.0126343-9, aqui em pauta subitamente, nessas situações, a Administração vê-se obrigada a constituir, via lançamento de oficio, crédito tributário que passará a ser quantificado por sistemática de apuração diversa daquela originariamente prevista pela legislação impugnada (DL 2445/88 e 2449/88), que veio a ter de direito, a sua inconstitucionalidade incidentalmente declarada, somente após o pronunciamento definitivo do Poder Judiciário;
- 2.8 No caso em tela, o trânsito em julgado do Acórdão do TRF-2° Região ocorreu em 15/08/1997. Assim, aplicando-se o disposto no art. 45, I, da Lei n° 8.212/1991, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial seria o dia 01/01/1998;
- 2.9 Não tendo a Contribuinte atendido às intimações de fls. 01 e 02, foi efetuada a apuração da Contribuição para o PIS, com base na LC nº 07/70, para os meses 01/1990 a 05/1994, utilizando-se dos dados declarados pela Contribuinte referente ao Imposto de Renda devido (base de cálculo da Contribuição —PIS Repique), nas DIRPJ correspondentes (1991 a 1995);
- 2.10 A referida apuração consta das planilhas denominadas "CÁLCULO DO PIS/REPIQUE", anexas a este Termo de Auditoria Interna (fls. 95/96); e
- 2.11 Para o exercício 1992, foram considerados os dados ajustados em função da malha fina sobre aquela DIRPJ, que glosou, na Apuração do Lucro Real daquele ano-calendário, o montante informado pela Contribuinte a título de compensação de prejuízo fiscal referente ao exercício 1991.
- 3. Os dispositivos legais infringidos constam na "Descrição dos fatos e enquadramento legal", às fls. 101/102 do referido auto de infração.
- 4. Cientificada em 27/06/2001 (fl. 100), a Interessada, inconformada, apresentou, em 25/06/2001, na qual, alega, em sintese, que:
- 4.1 Ocorreu a decadência do direito de lançar tributo referente ao período de 1990 a 1994, visto que a Contribuição para o PIS está sujeita ao lançamento por homologação, submetendo-se ao disposto no art. 150 § 4º do CTN que prevê o prazo de cinco anos a ser contado a partir da ocorrência do fato gerador;
- 4.2 A DEINF/RJO proferiu decisões em diversos processos administrativos, fundamentando-se em tese diametralmente oposta à considerada pelo Autuante. Nessas decisões sustenta a Autoridade Lançadora que:
- 4.2.1 A obrigação de pagamento é independente de qualquer contestação judicial e os prazos nela fixados não sofrem alteração em





Processo n.º 10768.007275/2001-45 Acórdão n.º 204-03.047 CONFERE COM O CRIGINAL

Brasilia, O S OS OS CONTRIBUINTES

Neey Batista dos Reis

Mat Siapp 9 (806

Fls. 5

razão da existência de uma demanda, ainda que versando sobre a legitimidade do tributo;

- 4.2.2 Em consequência, o prazo de decadência para efetuar o lançamento corre a partir do fato gerador e não se interrompe em razão da existência de ação judicial;
- 4.2.3 Contados 5 anos do fato gerador, é impossível cobrar ou pretender a restituição de qualquer tributo, em razão da decadência;
- 4.3 Tratando-se de pronunciamento da própria Autoridade Lançadora, exime-se a Impugnante de quaisquer considerações adicionais, certa de que serão aplicados os mesmos princípios que nortearam a tese fundamentadora das referidas decisões.
- 5. Por fim, requer seja cancelada a exigência consubstanciada no presente processo."

A DRJ no Rio de Janeiro/RJ indeferiu o pleito da contribuinte, julgando procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para o PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de oficio com os devidos acréscimos legais.

PIS. DECADÊNCIA.

O prazo para constituição de crédito referente à Contribuição para o PIS é de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Lançamento Procedente

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário reiterando os argumentos de sua peça impugnatória.

É o relatório



Processo n.º 10768.007275/2001-45

Acórdão n.* 204-03.047

- SEGUEL TO CO 48: LEO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasilia. Butista dos Reis Mat Siape 91805

Fls. 6

Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

Compulsando-se os autos verifica-se que a Notificação de Lançamento foi efetuada em 27/06/2001 (fl. 100). Referida Notificação de Lançamento engloba a Contribuição para o Programa de Integração Social, PIS, relativo aos fatos geradores ocorridos em 31/12/1990, 31/12/1991, 31/12/1992, 31/01/1993, 31/07/1993 a 31/12/1993, 31/01/1994 a 31/03/1994, conforme demonstrativos de apuração às fls. 103/104 dos presentes autos.

Com efeito, nota-se que, o lançamento só poderia ter sido efetuado até 31/03/1999, visto que o último fato gerador data de 31/03/1994.

Todavia, o lançamento de oficio se deu em 27/06/2001, data em que tais períodos estavam fulminados pela decadência, não subsistindo o direito do fisco de lançar.

A fiscalização defende que o prazo de decadência para o lançamento da contribuição ao PIS é de dez anos, com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.212/91, enquanto que a recorrente entende que é de cinco anos, conforme previsto no artigo 150, § 4°, do CTN.

O lançamento por homologação é aquele que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa, consoante os preceitos do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66.

Chamo a atenção para o vocábulo "atividade", acima grifado, pois o objeto de homologação pelo Fisco não é, e nunca foi, o pagamento, e sim, a atividade da contribuinte de apurar o crédito e tomar todas as providências necessárias à sua satisfação. Por isso, independe, para o início da contagem do prazo decadencial, se houve ou não pagamento parcial. O termo inicial do prazo decadencial é, por conseguinte, o momento da ocorrência do fato gerador.

Aliás, outra não é a posição da Egrégia Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, conforme depreende-se do Aresto CSRF/02-01.766 (Sessão de 14 de setembro de 2004), cuja ementa transcrevo adiante:

> CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS - DECADÊNCIA - A contribuição social para o PIS, "ex vi" do disposto no art. 149, c.c. art. 195, ambos da C.F., e, ainda, em face de reiterados pronunciamentos da Suprema Corte, tem caráter tributário. Assim, em face do disposto nos arts. n 146, III, "b", da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. Á falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional. Inaplicável a regra estabelecida no art, 45 da Lei nº 8.212/91, até porque a referida lei não incluiu a contribuição para o PIS entre as fontes de custeio da Seguridade Social. Recurso negado." (CSRF/01-05.157).

Considerando que os fatos geradores foram praticados pela recorrente no período entre dezembro de 1990 e março de 1994 e que o lançamento foi efetuado em junho de



Processo n.º 10768.007275/2001-45 Acórdão n.º 204-03.047 CONFERE COM O ORIGINAL
Brasilia.

Fis. 7

2001, deve ser acolhida a preliminar de decadencia arguida, para cancelar o crédito tributário constituído.

Por conseguinte, considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao presente Recurso Voluntário, acolhendo a preliminar de decadência.

É o meu voto.

LEOVARDO SIADE

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.

80484999168